

outros Estados da Federação com determinação de indisponibilidade de bens cujo montante de consumidores ainda não pode ser quantificado o que poderá inviabilizar o ressarcimento dos consumidores desta Cidade e de toda a Região do Sertão do Araripe; o risco de perda definitiva das economias dos consumidores empregadas ingenuamente no esquema fraudulento dos demandados. 12. A própria duração natural do processo poderá obstar a efetividade da tutela jurisdicional coletiva nesta demanda, o que também evidencia o periculum in mora. 13. A propósito, merece destaque a lição do jovem processualista Marcelo Lima Guerra, em sua obra, Estudos sobre processo cautelar, verbis: "Desse modo, por mais simples que seja a estrutura atribuída ao processo, sempre marcada pelo contraditório, tende ele, inexoravelmente, a durar, e esta duração, em si mesma, já significa uma fonte perene de obstáculos à própria efetividade da tutela jurisdicional a ser através dele prestada. Seja sublinhado que essa duração não se trata, necessariamente, de uma duração "patológica", mas antes aquela que bem pode ser chamada de "fisiológica". Duração, portanto, ineliminável, pois decorrente das garantias fundamentais com as quais se pretende assegurar a justiça do resultado final a ser alcançado através do processo. Observa-se que a duração do processo pode obstar a efetividade da tutela jurisdicional, de duas formas distintas. Por um lado, essa duração é uma ameaça à efetividade da tutela jurisdicional, apenas por criar a oportunidade à ocorrência de eventos que impeçam aquela efetividade e, de outro lado, por submeter o titular do direito, que se pretende tutelar através do processo, a um estado prolongado de insatisfação deste direito, do qual resultem prejuízos capazes de tornar inócua a tutela, quando afinal prestada. De qualquer modo, em ambas as hipóteses, a duração do processo se põe como uma ameaça à própria efetividade do seu resultado final (= tutela jurisdicional), por gerar o perigo de que não proporcione à parte vitoriosa "tudo aquilo e exatamente aquilo que tenha direito de obter", o que equivaleria, como já foi mencionado, a denegar-lhe tutela jurisdicional. Esse perigo - de contornos bem definidos, como se verá mais adiante - decorrente na natural e inafastável duração do processo e que ameaça a eficácia de seu resultado final, corresponde ao que é tradicionalmente denominado periculum in mora". 14. É dizer, a tutela cautelar se deixa definir como aquela forma de tutela jurisdicional que visa eliminar ou neutralizar um periculum in mora, ou seja, que se destina a garantir a prestação efetiva de outra forma de tutela jurisdicional, no caso a tutela coletiva, de maior magnitude, evitando e neutralizando a ocorrência de determinadas circunstâncias fáticas que, uma vez verificadas, obstariam à efetividade de tal prestação, tais como o desfazimento ou transferência de bens e valores em detrimento da coletividade de consumidores prejudicados com a fraude encetada pelos demandados. 15. Evidentemente que as pessoas físicas demandadas não poderão se esconder "atrás do véu" da pessoa jurídica ou evitar que seus bens sejam constritos sob o argumento da autonomia entre a sociedade e seus sócios, eis que a empresa foi utilizada para fraudar a economia popular em benefício das pessoas físicas diretamente envolvidas na sociedade, razão por que com o desconstituir a autonomia entre a sociedade e seus sócios resta desconsiderada a personalidade jurídica da empresa ELETROMIL COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e de MS GOMES FACUNDE-ME, eis que suas personalidades jurídicas obstariam o ressarcimento da multidão de prejudicados se restrito ao seu patrimônio, devendo esta liminar alcançar os bens de todas as pessoas demandadas nesta ação, o que faço com amparo no art. 50 do Código Civil c/c art. 28, §5º, do CDC. 16. No caso o pleito inicial visa tão-só a ratificação da liminar já concedida nos autos da ação cautelar n. 363-51.2012.8.17.1510, o que merece integral acolhida sob pena de tornar inócua a tutela final perseguida em favor da coletividade. 17. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 796, 798, 799, 800 do CPC c/c art. 12 da Lei n. 7.347/85, RATIFICO INTEGRALMENTE A LIMINAR CONCEDIDA NOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA N. 363-51.2012.8.17.1510 PARA DETERMINAR: 17.1. A INDISPONIBILIDADE/BLOQUEIO DE BENS E VALORES em nome dos demandados, até o limite de R\$50.000.000,00 (Cinqüenta milhões de Reais), o que deverá ocorrer mediante inserção do bloqueio no Sistema BACENJUD em nome dos demandados, no prazo máximo de 48h, transferindo-se referidos valores bloqueados para conta judicial remunerada vinculada ao presente processo. 17.2. A INDISPONIBILIDADE DOS BENS IMÓVEIS registrados em nome dos demandados pessoas físicas e jurídicas, devendo ser encaminhados MANDADOS DE INDISPONIBILIDADE de todos os bens imóveis encontrados na busca pessoal que será procedida pelos Cartórios de Registro de Imóveis das Cidades de Trindade-PE, Araripina-PE, Ouricuri-PE, Bodocó-PE, Exu-PE, Moreilândia-PE, Ipubi-PE, Santa Cruz-PE, observando-se, ainda, os imóveis indicados pelo MP como dados em garantia do TAC firmado e descumprido. 17.3. A INDISPONIBILIDADE DOS BENS IMÓVEIS registrados em nome dos demandados pessoas físicas e jurídicas, devendo ser encaminhados MANDADOS DE INDISPONIBILIDADE de todos os bens imóveis encontrados na busca pessoal que será procedida pelos Cartórios de Registro de Imóveis das Cidades de Bacabal-MA, São Luis-MA e Catanhal-PA. 17.4. A BUSCA E APREENSÃO DE TODOS OS BENS E VALORES

localizados nos imóveis onde atuava a empresa demandada e nas residências dos demandados pessoas físicas, tais como jóias, televisores, carros, dinheiro, etc. até o limite de R\$50.000.000,00 (Cinqüenta milhões de Reais). 17.5. A BUSCA E APREENSÃO DE COMPUTADORES, MÍDIAS DE ARMAZENAMENTO DE DADOS (PEN DRIVES, HD, HD EXTERNO, DVD e CD) E DOCUMENTOS COMERCIAIS (CONTRATOS DE ADESÃO OU LISTAS DE CONSUMIDORES) QUE ESTIVEREM NA SEDE OU FILIAL DA EMPRESA DEMANDADA E DE SEUS SÓCIOS. 17.6. A BUSCA E APREENSÃO DE COMPUTADORES, MÍDIAS DE ARMAZENAMENTO DE DADOS (PEN DRIVES, HD, HD EXTERNO, DVD e CD) E DOCUMENTOS COMERCIAIS (CONTRATOS DE ADESÃO OU LISTAS DE CONSUMIDORES) QUE ESTIVEREM NA RESIDÊNCIA DA DEMANDADA SILVIA HOLANGE GOMES BEZERRA. 17.7. A ANOTAÇÃO DE INTRANSFERIBILIDADE DE TODOS OS VEÍCULOS REGISTRADOS em nome dos demandados, pessoas físicas e jurídicas, no DETRAN dos Estados de Pernambuco, Manaus, Pará, Ceará, Bahia e Alagoas, até o limite de R\$50.000.000,00 (Cinqüenta milhões de Reais). 17.8. A SUSPENSÃO DA ATIVIDADE COMERCIAL DA EMPRESA DEMANDADA E DA CELEBRAÇÃO DE NOVOS CONTRATOS relativos ao sistema de aquisição de bens sob o sistema fraudulento denominado "Compra Premiada" ou qualquer outra contratação até ulterior liberação deste Juízo, o que será averbado nos registros comerciais das empresas e intimadas estas e seus sócios para cumprimento, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$10.000,00 (Dez mil Reais) pelo prazo de 60 dias, momento em que será reavaliada a medida sem prejuízo da aplicação de outras medidas para o efetivo cumprimento da determinação judicial. 17.9. A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO a ser encaminhado às rádios das Cidades de Trindade-PE, Ipubi-PE, Ouricuri-PE, Araripina-PE, Bodocó-PE, Exu-PE, Santa Cruz-PE, Santa Filomena-PE para que se abstenham de divulgar qualquer tipo de contratos relativos à venda de produtos da empresa ELETROMIL COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA ou em seu nome fantasia "ELETROMIL". 17.10. A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO a ser encaminhado às rádios das Cidades de Trindade-PE, Ipubi-PE, Ouricuri-PE, Araripina-PE, Bodocó-PE, Exu-PE, Santa Cruz-PE, Santa Filomena-PE para que divulguem, pelo período de 60 (sessenta dias), pelo menos três vezes durante a programação diária local, que "todos os contratos de adesão firmados entre os consumidores e a empresa ELETROMIL COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA encontram-se suspensos por determinação do Juízo da Comarca de Trindade-PE, proferida nos autos da ação civil pública n. 478-72.2012.8.17.1510, vedadas novas contratações em razão da determinação judicial de suspensão das atividades da empresa", comunicando a este Juízo quanto ao regular cumprimento da medida, no prazo de 10 dias da intimação. 17.11. A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO a ser encaminhado às rádios das Cidades de Trindade-PE, Ipubi-PE, Ouricuri-PE, Araripina-PE, Bodocó-PE, Exu-PE, Santa Cruz-PE, Santa Filomena-PE para que divulguem, pelo período de 60 (sessenta dias), pelo menos três vezes durante a programação diária local, por determinação do Juízo da Comarca de Trindade-PE, proferida nos autos da ação civil pública n. 478-72.2012.8.17.1510, que os interessados prejudicados poderão intervir no processo, querendo, como litisconsortes na forma disciplinada pelo art. 94 do CDC cuja redação é a seguinte: "Art.94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor, comunicando a este Juízo quanto ao regular cumprimento da medida, no prazo de 10 dias da intimação". 17.12. A INDISPONIBILIDADE DA COMERCIALIZAÇÃO E ABATE DE CRIAÇÕES BOVINAS EM NOME DOS DEMANDADOS, os quais serão intimados, bem como a proibição de expedição de GUIAS DE TRANSPORTES DE ANIMAIS (GTA) em nome dos mesmos pela Agência Estadual de Defesa Agropecuária (ADAGRO) e pela Secretaria de Estado e Agricultura de Pernambuco. 18. Expeçam-se os mandados respectivos, Cartas Precatórias e demais expedientes necessários com urgência. 19. INTIMEM-SE acerca desta decisão. 20. CITEM-SE os demandados para contestarem o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando as provas que pretendem produzir, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pelo requerente. 21. Publique-se edital, com prazo de trinta (30) dias, a fim de que os interessados possam intervir no processo, querendo, como litisconsortes (CDC, art. 94). 22. Ciência ao MP. Trindade, 10.08.2012. Carlos Eduardo das Neves Mathias Juiz de Direito da Comarca de Trindade